



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 3 / 12 / 15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

[Handwritten signature]
5523

MENSAGEM Nº 330

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 559 / 2015



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar aditivo contratual ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, nos termos da Lei Complementar federal nº 148, de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2015.

[Handwritten signature]
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
114 Sessão de 08/12/15
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

Ao
Exmo. Governador do Estado
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Exposição de Motivos SEF N° 373/2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

A Lei Complementar Federal (LCF) n° 148/2014 autorizou o Governo Federal a modificar o indexador e a taxa de juros dos contratos firmados com base na Lei Federal (LF) n° 9.496/1997, bem como autorizou a União a conceder descontos sobre os saldos devedores dos referidos contratos *“em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período”*.

Inicialmente a LCF n° 148/2014 não estipulou prazos para que a União efetuasse aditivos aos contratos. Assim o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a LCF n° 151/2015, que alterou a LCF n° 148/2014, estipulando o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para que o Governo Federal promova os aditivos contratuais, independente de regulamentação, sendo que, caso a União não assine os aditivos até a data estipulada, ficam os Estados autorizados a pagar o valor das parcelas mensais pela nova metodologia de cálculo.

Cabe destacar que temos duas regras de cálculo bem definidas na LCF n° 148/2014, com alterações da LCF n° 151/2015, que beneficiarão o Estado:

1. Primeiramente temos que aplicar as regras do art. 3º da LCF n° 148/2014, que trata da retroatividade do cálculo à data da assinatura dos contratos, com recálculo pela SELIC acumulada até 31/12/2012, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período;
2. Partindo do novo saldo devedor apurado segundo as regras do art. 3º, a partir de janeiro de 2013 teremos o recálculo com base nos novos indexadores, ou seja, com a utilização do IPCA + 4% ao ano, em substituição ao IGP-DI + 6% ao ano, que estão previstos no contrato atual (Contrato n° 12/98/STN/COAFI – amparado pela Lei Federal n° 9.496/1997).

Os valores recalculados com base no artigo terceiro (até 31/12/2012), comparados com o saldo calculado pelas regras vigentes (IGP-DI + 6%), serão considerados “descontos” e abatidos do saldo devedor do Estado em 31/12/2012.

Com o novo saldo apurado, aplicar-se-á a nova regra de correção e juros, já pelo IPCA + 4% ao ano, limitados à SELIC (o IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, conforme § 3º do art. 2º).

A síntese do Contrato nº 12/98/STN/COAFI, demonstra que o Estado teve de contratação inicial e incorporações de dívidas o montante de R\$ 4.165.150.815,69, sendo que foram pagos R\$ 12.607.059.794,27 e, ainda, permanecendo um saldo devedor, em 31/08/2015, de R\$ 8.763.994.238,22.

Tabela 09 - Síntese do Contrato 012/98/STN/COAFI (Lei nº 9.496/97)	
Posição em Agosto - 2015 - R\$	
Síntese do Contrato 012/98/STN/COAFI (Lei nº 9.496/97):	R\$
1) Contrato Inicial	1.552.400.375,83
2) Pagamento da Conta Gráfica	147.797.674,64
3) Incorporações ao contrato (BESC/IPESC/BESCRI/CVS/FUSESC)	2.760.548.114,50
4) Total Contratado = (1) - (2) + (3)	4.165.150.815,69
5) Correção (Atualização/IGP-DI + juros/6%)	11.096.908.230,85
6) Pagamentos Efetuados:	12.607.059.794,27
6.1) Amortização	5.232.674.010,11
6.1.1) Amortização Acumulada	3.774.124.846,15
6.1.2) Amortização Extraordinária em 27/12/2012	77.500.391,49
6.1.3) Amortização Total do Resíduo em 27/12/2012	1.381.048.772,47
6.2) Juros	7.360.310.435,73
6.2.1) Juros do resíduo	1.413.188.472,85
6.2.2) Juros do contrato	5.947.121.962,88
6.3) Encargos	14.075.348,43
7) Saldo a Pagar = (2) + (4) + (5) - (6.1) - (6.2.1)	8.763.994.238,22

Assim, a fim de viabilizar a assinatura do aditivo ao Contrato nº 12/98/STN/COAFI previsto no art. 4º¹ da LCF nº 148/2014, para possibilitar ao Estado o desconto previsto no art. 3º da mesma lei (retroatividade do cálculo à data da assinatura dos contratos até 31/12/2012, pela SELIC acumulada), bem como o recálculo da dívida, a partir de janeiro de 2013 com base nos novos indexadores, ou seja, com a utilização do IPCA + 4% ao ano, em substituição ao IGP-DI + 6% ao ano, faz-se necessário lei autorizativa.

Para viabilizar a assinatura do aditivo contratual, que deverá ocorrer até o dia **31 de janeiro de 2016**², independente de regulamentação por parte da União, o Estado deverá aprovar lei autorizativa. Assim, **faz-se necessário que o presente Projeto de Lei tramite com regime de urgência.**



¹ Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

² Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

São essas, Senhor Governador, as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência o projeto de lei, em anexo, à luz dos benefícios que seguramente a medida trará à Administração Pública Estadual.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda





Autoriza o Poder Executivo a celebrar aditivo contratual ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, nos termos da Lei Complementar federal nº 148, de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, nos termos da Lei Complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o *caput* deste artigo decorrerá de desconto sobre o saldo devedor do Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) desde a assinatura do contrato, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 2º O Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, adotará as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I – juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ficarão limitados à taxa referencial do SELIC para os títulos federais.



§ 2º Para fins de aplicação da limitação de que trata o § 1º deste artigo, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA, acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, com a variação acumulada da taxa referencial do SELIC.

§ 3º O IPCA e a taxa referencial do SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Art. 3º Caso o aditivo contratual não seja assinado até 31 de janeiro de 2016, independentemente de regulamentação pela União, fica o Poder Executivo autorizado a recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação das condições previstas nesta Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao Estado os valores eventualmente pagos a maior.

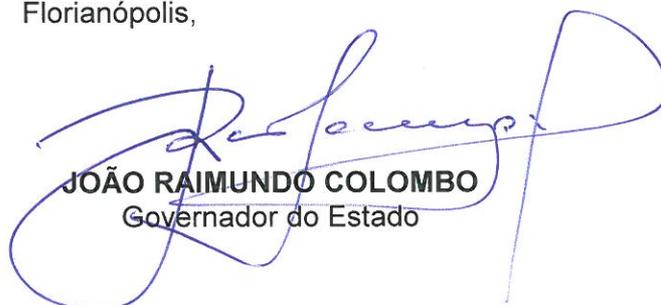
Art. 4º Fica o Estado dispensado do cumprimento do disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, referente à apresentação de projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais, por não se tratar de uma operação de crédito definida nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia da União, cotas das receitas próprias de que trata o art. 155 da Constituição da República, e cotas das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República, e os créditos previstos na Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento da operação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado